



SESSÃO PÚBLICA

Habeas corpus. Cabimento.

O *habeas corpus* não é meio hábil para examinar possível nulidade de processo criminal, com pena já cumprida. Inexistindo ameaça de constrangimento na liberdade de locomoção, há que valer-se o paciente de revisão criminal. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus*, ficando prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Habeas Corpus nº 410/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 27.9.2000.

Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Geração de imagem.

Não cuidando a emissora de geração de imagem, mas apenas da transmissão, em horários compatíveis com aqueles determinados pela Justiça Eleitoral como próprios para a divulgação de propaganda eleitoral gratuita, não há como impor-lhe o ônus da veiculação dessa propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao regimental. Unânime.

Medida Cautelar nº 624/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 21.9.2000.

Propaganda partidária. Desvirtuamento.

A veiculação de críticas atribuídas à má condução da política governamental não atrai a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido responsável pela propaganda, sem prejuízo da reparação de danos materiais, morais ou à imagem, a ser requerida perante o juízo competente. A utilização, total ou parcial, de espaço de propaganda partidária, para simples promoção pessoal de filiado, conduz à imposição da penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (“§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”). A exibição ou menção a decisões judiciais em programa partidário ou eleitoral, quanto não vedadas em lei, não autorizam a veiculação de informação de entendimento dúvida, devendo se ater estritamente ao conteúdo do julgado. O Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

Representação nº 295/PR, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.9.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Anistia a débitos. Lei nº 9.996/2000.

Alcance da Lei nº 9.996/2000. Anistia a débitos. Eleitores que não votaram nas eleições de 3.10.98. Membros de mesas receptoras de votos que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral. Manutenção da regra contida nos arts. 78 da Resolução nº 20.132/98 e 7º, § 3º (“Art. 7º (...) § 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.”) e 71, V, do Código Eleitoral (“Art. 71. São causas de cancelamento: (...) V – deixar de votar em três eleições

consecutivas”). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do relator. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.540/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 27.9.2000.

Revisão do eleitorado. Transferência. Irregularidades.

O Tribunal referendou decisão do corregedor-geral no sentido de que os eleitores transferidos para o município no período em que teriam sido verificadas as irregularidades somente sejam admitidos ao exercício do voto mediante apresentação, além do título eleitoral, de documento oficial que comprove sua identidade. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.576/AC, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.9.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 31, DE 22.8.2000

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31/RO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso. *Habeas corpus*. Inscrição eleitoral. Induzimento. Medida preventiva.

1. Ultrapassado o período de inscrição eleitoral, não mais subsistem motivos ensejadores da manutenção da medida preventiva.

2. Precedente.

3. Recurso a que se dá provimento.

DJ de 22.9.2000.

***ACÓRDÃO Nº 579, DE 29.8.2000**

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 579/RR

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Recurso especial. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Propaga-

da eleitoral. Princípio da isonomia.

1. Resulta ineficaz a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo a recurso eventualmente interposto, se as instâncias ordinárias decidiram contrariamente à pretensão do interessado.

2. Configura afronta ao princípio da isonomia entre os concorrentes a utilização exclusiva de postes de iluminação pública, por apenas um dos candidatos.

Agravio regimental desprovido.

DJ de 22.9.2000.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 580, de 29.8.2000 – Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 580/RO.

ACÓRDÃO Nº 2.139, DE 22.8.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.139/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravio regimental no agravio de instrumento. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para essa espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Precedentes.

Agravio regimental desprovido.

DJ de 22.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.812, DE 29.6.2000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.812/BA

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral, reguladora de consulta plebiscitária, para criação de município. Superveniência de lei estadual. Mandado de segurança prejudicado.

DJ de 22.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.244, DE 8.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.244/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Revogação pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.

DJ de 22.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.697, DE 31.8.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.697/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Agravio regimental. Trânsito em julgado. Devolução do prazo recursal. Impossibilidade.

Se a parte é assistida por mais de um advogado, e a

publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Precedentes.

Agravio regimental desprovido.

DJ de 22.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.231, DE 27.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.231/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recursos especiais. Impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Nexo de causalidade. Existência. Consequência: perda de mandato.

Prática de abuso de poder econômico e político. Prova: requisições e autorizações, firmadas pelo candidato, para entrega de materiais de construção a eleitores. Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado do pleito. Consequência: perda do mandato.

Recursos especiais não conhecidos

DJ de 22.9.2000.

*ACÓRDÃO Nº 16.314, DE 24.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.314/RN

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Recurso contra decisão do juízo eleitoral. Art. 72 da Resolução nº 20.132. Sentença única. Recurso que subiu em autos específicos, sem a juntada da decisão recorrida. Providência que não cabe ao recorrente. Recurso conhecido e provido.

DJ de 22.9.2000.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 16.309, de 24.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.309/RN.

ACÓRDÃO Nº 16.324, DE 22.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.324/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Candidato. Campanha. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Quando, não obstante aberta nova oportunidade para sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas, tal desiderato não é atingido, impõe-se a rejeição.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando as decisões trazidas à colação estão no mesmo sentido do acórdão atacado.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 22.9.2000.

*ACÓRDÃO Nº 16.340, DE 22.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.340/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Contas de candidato. Rejeição. Diligência para sanar irregularidades.

Inexistência de violação do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.

DJ de 22.9.2000.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 16.349, de 22.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.349/SP.

RESOLUÇÃO Nº 20.699, DE 15.8.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.500/RJ****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

EMENTA: Propaganda eleitoral. Comissão de fiscalização da propaganda. Portaria. Impossibilidade.

1. Comissão de fiscalização da propaganda eleitoral não tem legitimidade para instaurar procedimento visando aplicação de penalidade por propaganda eleitoral irregular.

2. Precedentes.

3. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

DJ de 22.9.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.719, DE 12.9.2000**INSTRUÇÃO Nº 49/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Urnas anuladas e apuradas em separado. Votos. Totalização: impossibilidade. Computação. Recurso de ofício. Art. 165, § 3º, do Código Eleitoral. Situação da urna que deve ser registrada no campo próprio.

1. Os votos das urnas anuladas e apuradas em separado não devem ser totalizados, cabendo à junta apuradora registrar a situação de urna anulada no campo próprio, não computando os votos nela contidos antes do julgamento, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, do recurso de ofício previsto no art. 165, § 3º, do Código Eleitoral.

DJ de 25.9.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 381, DE 13.4.2000**HABEAS CORPUS Nº 381/MG****RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

***Habeas corpus.* Condenação. Difamação e injúria. Confecção e distribuição de panfleto ofensivo à honra de candidato.**

Extração de carta de sentença e marcação de audiência admonitória. Recurso interposto por co-réu. Alegação de inexistência de trânsito em julgado.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução da pena, em relação ao próprio recorrente, o mesmo se aplicando ao co-réu que não formulou recurso de natureza extraordinária (Precedente: Recurso Extraordinário nº 72.465).

Defesas conflitantes mas apresentadas pelo mesmo defensor. Conflito de teses de defesa. Inexistência. Alegação de nulidade do processo. Improcedência.

Suposto erro na capitulação dada ao crime. Fatos que caracterizariam crime, tendo havido mesmo condenação, já cumprida. Alegação da tipificação do crime de calúnia e não de difamação. Impossibilidade de o réu se valer da exceção da verdade.

Impossibilidade de se caracterizar crime de calúnia por não ser falsa a imputação.

Exceção da verdade que tem como objetivo o interesse de que não fique impune o autor do delito, não sendo cabível ante a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Condenação criminal. Cumprimento da pena. Divulgação do fato. Não-configuração de difamação.

A divulgação de fato verdadeiro que configure crime, mas em relação ao qual já tenha havido cumprimento da pena, não macula a reputação do indivíduo, não configurando o crime de difamação.

Referência à condenação já cumprida. Uso de

expressões como bandido, estelionatário. Caracterização do crime de injúria.

Não se admite que, uma vez apenado e devidamente cumprida a pena, o praticante do crime jamais recupere o direito à honra; que perpetuamente se veja na contingência de ser achincalhado e diminuído em sua honra por conta de fato passado.

Concessão da ordem para cassar a condenação do paciente pelo crime de difamação, extensiva aos demais condenados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o *habeas corpus* para cassar a condenação quanto ao crime de difamação e, por maioria de votos, vencido o Ministro Edson Vidigal, indeferir o pedido quanto ao crime de injúria, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de abril de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator – Ministro EDSON VIDIGAL, vencido, em parte.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Sr. Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lúcio Eustáquio Vargas, condenado, juntamente com outros três co-réus, a 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, em virtude de confecção e distribuição de panfleto tido como ofensivo à honra de Locálcio Elizeu Silva, candidato a vice-prefeito nas eleições de 1996.

A sentença foi confirmada pelo eg. TRE/MG, tendo apenas o co-réu Maurício Pereira Costa recorrido da decisão.

Noticia o impetrante que, sob o entendimento de que teria havido trânsito em julgado com relação a ele, foi extraída carta de sentença e remetida à zona eleitoral de ori-

gem, tendo a audiência admonitória sido marcada para 16.11.99.

Entretanto, entende que, como houve recurso para a instância superior por parte do co-réu Maurício Pereira Costa, este pode beneficiá-lo, razão pela qual, a seu ver, não teria havido trânsito em julgado da decisão.

De outra parte, afirma que o processo é nulo desde a apresentação da contestação, devido ao fato de que todos os acusados foram defendidos pelo mesmo advogado, não obstante suas teses defensivas serem colidentes, já que os co-réus se incriminaram uns aos outros.

Sustenta, também, que, a despeito de ter o promotor eleitoral capitulado os fatos descritos na denúncia como difamação e injúria, na verdade estes configurariam o crime de calúnia, que admite exceção da verdade.

Alega que os fatos imputados à pretensa vítima são verídicos, tendo sido esta condenada pelos delitos de estelionato, exercício ilegal da medicina e falsificação de documento particular, fato comprovado pela juntada aos autos da ação penal com a contestação bem como da certidão expedida pela secretaria da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte.

Aduz ser inadmissível o posicionamento adotado na instância ordinária com relação à veracidade dos fatos.

Afirma que o juiz eleitoral não apreciou o mérito da alegação, limitando-se a afirmar na sentença que abordava a defesa uma exceção da verdade de forma indireta, mas que as figuras penais em discussão não a admitem, bastando que a imputação seja desabonadora ao ofendido.

Alega, ainda, que, por ocasião do julgamento do recurso, a Corte Regional teria apenas consignado que a exceção da verdade não fora corretamente processada, não havendo como aceitá-la de forma indireta.

Requer o impetrante que se reconheça a impossibilidade de execução da condenação imposta ao paciente, pois, pendente de julgamento recurso interposto pelo co-réu, não haveria trânsito em julgado da decisão.

Sucessivamente, pede a anulação do processo desde a apresentação da contestação ou que se reconheça que os fatos descritos constituem calúnia, desconstituindo-se a condenação imposta por serem verdadeiros os fatos imputados.

Alternativamente, requer que, se o Tribunal assim não entender, sejam anuladas as decisões proferidas em instância ordinária, determinando-se a prolação de nova sentença, após apreciação da exceção da verdade.

A liminar foi concedida pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, que se encontrava no exercício da presidência.

Informações prestadas pelo presidente do TRE/MG às fls. 273-276.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral exarou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 346-352).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sr. Presidente, a nobre Dra. Sandra Cureau, subprocuradora-geral da República, opinou pela não-concessão da ordem, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 347-352):

“(...)

I – Ausência de trânsito em julgado. Incidência do art. 580 do CPP.

Conforme informações prestadas, o co-réu Maurício Pereira Costa, inconformado com as decisões proferidas pelo TRE/MG, em sede de embargos, interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, foi negado seguimento ao referido recurso, por ser incabível naquela instância, sendo impossível aplicar-se o princípio da fungibilidade e recebê-lo como recurso especial, por estar fora do prazo legal.

Contra o despacho que inadmitiu o recurso, foi interposto agravo de instrumento, sendo requerida sua remessa ao Pretório Excelso. O presidente do TRE/MG, entendendo ser o Tribunal Superior Eleitoral a instância revisora de suas decisões, deferiu a formação do agravo e determinou sua remessa a esta e. Corte superior.

Os chamados recursos extraordinários – recurso especial e recurso extraordinário, propriamente dito – não têm efeito suspensivo.

Dessa forma, mesmo interpostos e recebidos, não impedem a execução do julgado, a menos que o duplo efeito tenha sido requerido e deferido pela autoridade competente.

Na hipótese em tela, além de inexistir qualquer notícia nos autos de que o recorrente Maurício Pereira Costa tenha postulado o duplo efeito para o recurso extraordinário, sabe-se que o mesmo recurso não foi recebido.

Nada obsta, portanto, à execução da sentença condenatória.

II – Nulidade. Defesas conflitantes.

Em segundo lugar, o impetrante sustenta a nulidade do processo, a partir da contestação, por terem sido os réus defendidos pelo mesmo advogado, não obstante, em suas defesas, incriminassem uns aos outros.

Os acusados Onésimo Miranda do Couto, Pedro Teixeira Filho, Lúcio Eustáquio Vargas e Maurício Pereira Costa apresentaram defesa prévia afirmando sua inocência, conforme se vê de fl. 60 dos autos.

Nas alegações finais, apresentadas conjuntamente, sustentaram diversas preliminares de nulidade, de inépcia da denúncia e, no mérito, alegaram a atipicidade do fato e a ausência do crime (fls. 110-119). No recurso para o TRE/MG, repetiram as mesmas razões.

Vê-se, por aí, que as defesas nunca foram conflitantes. Aliás, foram apresentadas sempre em peça única.

Não juntou o impetrante cópia do depoimento dos réus em juízo. O que entende, porém, por defesas conflitantes são as declarações dos acusados perante a autoridade policial.

Ora, o inquérito policial é mera peça de informação. Como tal, os depoimentos e declarações prestados naquela fase devem ser repetidos durante a instrução processual. A sentença de primeiro grau refere que Onésimo e Pedro foram presos em flagrante,

tendo confessado os fatos, o que também ocorreu em relação ao ora paciente, que ‘descreveu com riqueza de detalhes a sua participação nos delitos’ (sentença, fl. 286). Também as testemunhas da acusação e mesmo uma testemunha arrolada pela defesa confirmaram os fatos.

Portanto, não há qualquer nulidade a macular o processo, em relação à defesa dos réus.

III – Delito de calúnia. Veracidade dos fatos noticiados.

Em último lugar, o impetrante se insurge contra a capitulação dada aos fatos pela denúncia.

Sustenta que tendo dito, nos panfletos apreendidos, que a vítima ‘exerceu a medicina sem ser médico, exerceu a medicina sem ao menos ter estudado, falsificou documentos’, deveria ter sido processado por calúnia e não por difamação e injúria, como ocorreu.

Continua, dizendo que os fatos imputados foram certos e determinados e, assim sendo, as expressões ‘estelionatário’, ‘falsificador’ e ‘bandido’, vinculadas a estes fatos, também não constituem injúria.

Afirma, por fim, que tais fatos são verdadeiros, tendo sido a vítima condenada pela prática dos delitos de estelionato, exercício ilegal da medicina e falsificação de documento particular (arts. 171, 282 e 298 do Código Penal).

A certidão juntada pelo impetrante à fl. 22 confirma que a vítima, em 1983, foi denunciada pela prática dos crimes referidos, tendo sido condenada por sentença que transitou em julgado em 1986. A punibilidade foi extinta pelo cumprimento da pena.

Como se vê do exame dos panfletos apreendidos (fl. 57), o paciente não pretendia apenas informar o eleitorado sobre o passado da vítima.

Bem observou o procurador regional eleitoral, à fl. 167 dos autos:

‘(...) se a intenção dos recorrentes era mesmo de informar à população sobre o passado do ofendido, por que não reproduziram apenas a matéria publicada pelo jornal *Diário da Tarde*? Por que inserir no folheto, por exemplo, a seguinte expressão: “Caro eleitor, lugar de bandido sempre foi e será na cadeia e não na Prefeitura!!!”, se a intenção era apenas informar os eleitores sobre a vida do Sr. Eliseu?’

De fato, os panfletos não se limitam a afirmar a prática de fato certo e determinado, como pretende o impetrante. Veja-se:

‘O mais incrível ainda!!!’

Em 1º de janeiro de 1993, após 9 (nove) meses de condenado o Eliseu já era secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

– Só o PT mesmo!!!

Analise caro eleitor!!!

Eliseu é estelionatário!

Eliseu exerceu a medicina sem ser médico!

Eliseu exerceu medicina sem ao menos ter estudado!

Eliseu falsificou documentos!

Eliseu é secretário de Saúde!

Eliseu hoje quer ser vice-prefeito!

– Coisas do PT!!!

– Mas quem decidirá agora é você e não o PT!!

Caro eleitor, lugar de bandido sempre foi e será na cadeia e não na Prefeitura!!!’

Portanto, a denúncia tipificou corretamente os fatos. A difamação e a injúria não admitem exceção da verdade.

Diante do exposto, opino pela denegação da ordem.”

De fato, a orientação prevalente no colendo Supremo Tribunal Federal é a de que a interposição de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução da pena, isto em relação ao próprio recorrente. Nesse sentido, o acórdão do Recurso Extraordinário nº 72.465, da colenda Primeira Turma, relator o eminentíssimo Ministro Celso de Mello, cuja ementa, no tocante ao tema, registra:

“Recursos excepcionais. Ausência de efeito suspensivo. Possibilidade de imediata privação da liberdade.

O direito de recorrer em liberdade não se estende ao recurso especial e ao recurso extraordinário, eis que essas modalidades excepcionais de impugnação recursal não se revestem de eficácia suspensiva. Precedentes do STF.”

Ora, se assim é em relação ao próprio recorrente, o mesmo se aplica ao co-réu que não formulou recurso de natureza extraordinária.

O precedente apontado pelo impetrante, Acórdão nº 13.065, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, teve presente hipótese diversa – a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que exige trânsito em julgado. A questão do cumprimento da pena é diversa.

Tenho, assim, que a pretensão do impetrante, no particular, não pode ser acolhida.

No que respeita ao argumento de nulidade do processo, porque houve um só defensor quando as defesas eram conflitantes, o parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral assinala que não se juntou ao processo cópia do depoimento dos réus em juízo, mas tão-somente as declarações por eles prestadas perante a autoridade policial. No entanto, no processo penal eleitoral não se prevê o interrogatório do acusado, devendo este apresentar contestação no prazo de 10 dias após o recebimento da denúncia.

O impetrante ressalta que, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Onésimo, um dos acusados, disse que teria pego o material tido como veiculador da ofensa na casa de Lúcio Vargas, ora paciente. Também Pedro Teixeira, outro réu, disse que o paciente lhe entregou papéis com propaganda contra a dita vítima, não sabendo informar se Lúcio era o responsável pela impressão do material. Por seu turno, o paciente afirma que foi Maurício que trouxe a seu escritório um pacote com a propaganda indigitada e que pessoas que ali estavam foram, de imediato, pegando os panfletos – a qual o paciente sequer teria

chegado a ler. Maurício, por seu turno, optou pelo direito de apenas falar em juízo.

Como a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, não vejo aqui qualquer conflito entre as teses de defesa. Ao contrário, o paciente admite que Maurício levou a seu escritório a referida propaganda e que pessoas a foram apanhando, sem que ele tivesse conhecimento de seu teor. Ora, nas outras versões não se diz ao contrário. Maurício nada declarou e Onésimo e Pedro afirmaram ter recebido o material na casa do paciente – mas nada asseveraram quanto a ser ele conhecedor do teor da mensagem do panfleto. Não houve, assim, colidência.

Por fim, quanto à capitulação dada ao crime – difamação –, assevera o impetrante ter havido engano, porquanto os fatos imputados à alegada vítima não seriam apenas ofensivos à sua reputação, mas, na realidade, caracterizariam crimes, com o que o tipo penal seria o da calúnia. Mas esta admitiria a exceção da verdade, que no caso era de toda a procedência, inclusive porque a vítima foi por eles condenada. Como as instâncias ordinárias impediram o réu de se valer da exceção da verdade em virtude da errônea capitulação dada ao crime, há de se decretar a nulidade do processo. Ou, ainda, de plano reconhecer a improcedência da imputação.

Tenho, porém, que de calúnia não haveria de se cogitar, até porque, como o próprio impetrante ressalta, os crimes imputados ao ofendido foram mesmo perpetrados, do que resultaria ressentir-se o fato de um dos elementos constitutivos do tipo, a falsa imputação.

Outrossim, a exceção da verdade tem como pressuposto, ao menos na visão de alguns doutrinadores, o interesse da sociedade de que não fique impune o autor do delito. Ora, no caso concreto, é certo que punibilidade já havia sido extinta pelo cumprimento da pena quando houve a distribuição.

A questão se situa, a meu ver, em determinar se a veiculação de fato verdadeiro que configure crime, mas em relação ao qual já tenha havido cumprimento da pena, tipifica ou não o crime de difamação.

Penso que a mera divulgação do fato, se verdadeiro, não tem o condão de macular a reputação do indivíduo. Afinal, cuida-se apenas de informar sobre a existência de um fato, o qual tem especial relevo em se tratando de alguém que pretende exercer cargo eletivo. Não me parece que possa haver amparo para a pretensão de ocultação da verdade.

Assim, a divulgação do fato não configura, a meu ver, crime de difamação.

Mas uso de expressões como bandido, estelionatário, ainda que o fato mencionado com elas se relacione, configura o crime de injúria. Não se admite que, uma vez apenado e devidamente cumprida a pena, o praticante do crime jamais recupere o direito à honra; que perpetuamente se veja na contingência de ser achincalhado e diminuído em sua honra por conta de fato passado.

Com tais considerações, concedo a ordem para cassar a condenação do paciente pelo crime de difamação, mantendo a relativa ao crime de injúria (três meses de reclusão – fl. 131). Estendo, de ofício, a concessão da ordem aos demais pacientes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, ficarei vencido quanto ao segundo aspecto, porque a jurisprudência da Justiça Eleitoral, em incontáveis oportunidades, não tem considerado como crime eventuais ofensas proferidas no calor da campanha eleitoral, e as imputações feitas pelo ora paciente ao então candidato vieram apenas em complemento ao que se entendeu como sendo configuração de calúnia ou de difamação e que, no meu modo de ver, vêm de encontro a preceito constitucional.

Sabe-se que, além da normalidade e da legitimidade das eleições, a Constituição tutela a moralidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Com razão, portanto, o eminentíssimo relator, quando acolhe, nesse aspecto, os fundamentos da impetração, porque, para o exercício de função pública, em especial a provida por mandato eletivo, há de ser considerada, sim, a vida pregressa do candidato. É o que estabelece a Constituição. E o réu, ora paciente, a meu ver, ao difundir os fatos referentes à vida pregressa do candidato, teria apenas o intuito de alertar o eleitorado acerca de quem, dentre outros, se propunha a receber acolhida popular através do voto.

Concedo a ordem integralmente, porquanto não vejo nessas expressões a configuração do crime de injúria. No meu entender, apenas secundam a ação do agente que, na sua indignação, compreensiva, não se conformava em ver, entre os postos à disposição do eleitorado para escolha nas urnas, um candidato cuja vida pregressa os fatos concretamente já haviam apontado, tanto que merecera sentença condenatória criminal.

Publicado no DJ de 22.9.2000.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.